

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.268 GOIÁS

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S)	: CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVEZ
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): A controvérsia consiste em definir a constitucionalidade de lei estadual que estabelece vedações à realização de exames optométricos, à manutenção de equipamentos médicos e à venda sem prescrição médica de óculos de grau e lentes de contato no interior dos estabelecimentos comerciais denominados óticas, ou estabelecimentos congêneres. Os parâmetros de controle são os arts. 22, XVI, e 24, XII, §§ 1º ao 3º, da Lei Maior.

1. Preliminares

1.1 Legitimidade ativa

Reconheço a legitimidade da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) para ajuizar esta ação direta enquanto entidade de classe de âmbito nacional. Sua condição de legitimada para deflagrar o controle concentrado já foi reconhecida pelo Supremo em diversas oportunidades. Cito os seguintes precedentes: ADI 4.118, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 16.3.2022; ADI 3.940, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 3.7.2020; ADI 4.171, Red. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21.8.2015; ADI 4.314, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 29.10.2018; ADI 4.092, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, DJe 20.10.2023.

Verifico, ainda, estar demonstrada a pertinência temática entre o objeto da ação e os interesses por ela representados.

ADI 4268 / GO

Na espécie, a lei impugnada veda a realização de determinadas atividades por estabelecimentos relacionados ao comércio de óculos e lentes de contato, fixando a forma como se dará a fiscalização do cumprimento da lei e as sanções aplicáveis. O estatuto da confederação, por sua vez, ao elencar os objetivos institucionais, inclui a representação dos direitos e interesses do comércio de bens, serviços e turismo, de modo que lhe cabe defender a liberdade do exercício dessas atividades.

Tenho, pois, como configurada a legitimidade ativa da requerente.

1.2 Ofensa constitucional reflexa

Discute-se a suposta usurpação pelo Estado de Goiás da competência legislativa privativa da União para dispor sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI).

Suscitou-se, preliminarmente, o descabimento da ação por ofensa meramente reflexa da Carta Política, ao argumento de que o exame das impugnações demandaria o confronto do diploma estadual com decretos federais, e não a própria Lei Maior.

Sem razão.

O ato normativo impugnado é lei estadual, dotado da necessária densidade normativa para dispensar a prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais a fim de aferir sua compatibilidade com o Texto Constitucional.

A repartição federativa de competências normativas está compreendida na Lei Maior, bastando, assim, confrontar o ato impugnado com o teor do art. 22 para saber se houve usurpação das competências legislativas privativas da União, razão pela qual não há

falar em ofensa reflexa a obstar o conhecimento da ação.

Afasto a preliminar.

1.3 Ausência de fundamentação específica

O Procurador-Geral da República, em sua primeira manifestação, suscitou preliminar de ausência de fundamentação específica do pedido de declaração de constitucionalidade do art. 4º da Lei n. 16.533/2009 do Estado de Goiás.

Em que pesem o questionamento da lei em sua integralidade e a transcrição do conteúdo da norma na petição inicial, não houve articulação detalhada no sentido da constitucionalidade dos arts. 3º e 4º dela constantes.

O art. 4º inclui a alínea “d” no inciso I do § 1º do art. 115 da Lei estadual n. 16.140, de 2 de outubro de 2007, e dá nova redação à alínea “m” do inciso II do mesmo parágrafo. A alteração legislativa confere nova classificação às óticas e as inclui na lista de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde sujeitos à fiscalização sanitária, excluindo-as do rol de estabelecimentos meramente correlatos.

O art. 3º, por sua vez, estabelece a sujeição das óticas à fiscalização sanitária, o que apenas reafirma o já fixado pela Lei estadual n. 16.140/2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde naquele ente federado, especialmente no que toca à fiscalização sanitária prevista no art. 115, na antiga redação do § 1º, II, “m”, e na atual redação do § 1º, I, “d”.

A argumentação da petição inicial é voltada à declaração de constitucionalidade formal da lei por usurpação da competência

ADI 4268 / GO

privativa da União para disciplinar condições ao exercício da profissão de optometrista. Não há qualquer relação com a reclassificação de óticas no contexto de fiscalização sanitária e a submissão desses estabelecimentos a inspeção e sanção.

Mesmo estando o Supremo, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, desvinculado dos fundamentos jurídicos constantes do pedido, não pode, diante da formulação incompleta, sub-rogar-se no papel da requerente, enunciando as razões que poderiam justificar o acolhimento da pretensão (ADI 1.775, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.5.2001; ADI 4.079, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 5.5.2015; ADI 5.488, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19.12.2017; e ADI 6.394, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 3.12.2020).

Dessa forma, não conheço da ação quanto aos arts. 3º e 4º da Lei n. 16.533/2009 do Estado de Goiás.

1.4 Falta de interesse processual

O Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, em suas primeiras manifestações, sustentam que os dispositivos atacados reproduzem na esfera estadual a legislação federal, de modo que eventual procedência do pedido não produziria qualquer resultado útil em razão da continuidade normativa. Suscitam, preliminarmente, a falta de interesse de agir em decorrência da ausência de impugnação da norma federal.

A questão se confunde com o próprio mérito, que discute a distribuição das competências constitucionais, e nessa dimensão será analisada.

2. Mérito

ADI 4268 / GO

O Estado federal instituído pela Constituição de 1988, consubstanciado na união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º), encerra opção pelo equilíbrio entre o poder central e os poderes regionais na gestão da coisa pública, além de conferir espaços de liberdade para atuação política, reconhecidos nas prerrogativas não absolutas de autogoverno, auto-organização e autoadministração.

O Texto Constitucional estabelece o sistema de distribuição de competências materiais e normativas, alicerçado no princípio da predominância do interesse, ora concentrando o poder na União (art. 22), ora homenageando seu exercício cooperativo (arts. 34 e 30).

A centralidade do tema direciona à observância das regras constitucionais que conferem competência legislativa a um ou outro ente da Federação, de modo a assegurar a autonomia e impedir a interferência.

Em vista da necessidade de um poder central que mantenha a coesão do País e realize papel aglutinador das unidades e dos poderes, nossa Lei Fundamental reservou à União a disciplina dos temas mais importantes e a elaboração de normas gerais em relação aos demais.

No caso dos autos, o parâmetro de controle é peremptório: a Constituição de 1988 confere ao ente central a competência privativa para legislar sobre condições ao exercício das profissões. Confiram-se, a propósito, as disposições contidas nos incisos I e XVI do art. 22:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI – organização do sistema nacional de emprego e

ADI 4268 / GO

condições para o exercício de profissões;

O parágrafo único do citado comando constitucional preconiza que somente por delegação instrumentalizada via legislação complementar caberá aos Estados e ao Distrito Federal a normatização de questões específicas atinentes à matéria:

Art. 22. [...]

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Pois bem. Relativamente à questão posta, observo não haver lei complementar federal a delegar aos Estados-membros competência para regular a profissão de optometrista.

Registro, ainda, que o assunto não é inédito no Supremo. Em diversas ocasiões, o Plenário assentou a inconstitucionalidade de disposições similares, elaboradas em outras unidades federadas, que, a pretexto de estatuir preceitos administrativos de interesse local, **acabaram regulamentando, entre outras profissões**, as de cabeleireiro, manicure e esteticista (ADI 3.953, Rel. Min. Ricardo Lewandowski); vigilante particular do serviço comunitário de quadras (ADI 2.752, Rel. Min. Luís Roberto Barroso); professor de educação física (ADI 5.484, Rel. Min. Luiz Fux); mototaxista e *motoboy* (ADPF 539, Rel. Min. Luiz Fux); carregador e transportador de bagagens (ADI 3.587, Rel. Min. Gilmar Mendes).

O entendimento sedimentado pelo Colegiado é o de que, no sistema federativo, não podem coexistir normas diferentes que disciplinem matéria semelhante, sob pena de desequilíbrio, assimetria e caos

ADI 4268 / GO

normativo.

Na ADI 3.587, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a Corte reputou inconstitucional lei distrital que preconizava o conceito e as condições para o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens.

Quanto ao despachante documentalista, declarou a inconstitucionalidade de atos normativos estaduais que disciplinavam a profissão, mediante o **estabelecimento de condições e requisitos para seu exercício, bem como a fixação de atribuições e penalidades** (ADI 6.739, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 2.3.2023).

É que, além da usurpação da competência legislativa da União, a regulamentação da matéria pressupõe tratamento uniforme no território nacional, a fim de que seja preservada a isonomia entre os profissionais, ainda que a atividade em comento envolva prestação de serviços perante órgãos da Administração Pública local.

No ponto, confira-se a ementa do acórdão alusivo à ADI 4.387, Relator o ministro Dias Toffoli, publicado no DJe de 10 de outubro de 2014:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos

ADI 4268 / GO

despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

O entendimento foi reafirmado no julgamento da ADI 5.412, da relatoria da ministra Rosa Weber. Eis a síntese do acórdão, publicado no DJe de 27 de maio de 2021:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.475/2014, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE REGULA A ATIVIDADE DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE TRÂNSITO NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (CF, ART. 22, XVI). PRECEDENTES.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. A Lei gaúcha nº 14.475/2014 disciplina a atuação dos despachantes documentalistas de trânsito, estabelecendo condições, impondo requisitos, fixando impedimentos, delimitando atribuições e cominando penalidades aos integrantes dessa categoria profissional.

2. Compete à União Federal legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI), ainda que a atividade envolva a prestação eventual de serviços perante órgãos da administração pública local.

3. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal, em tema de regulamentação das profissões, cabe dispor apenas sobre questões específicas relacionadas aos interesses locais e somente quando houver delegação legislativa da União operada por meio de lei complementar (CF, art. 22, parágrafo único), inexistente na espécie.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Nessa esteira, evoco, ainda, os seguintes precedentes, que contribuíram para consolidar a orientação jurisprudencial desta Corte: ADI 6.754, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 13.7.2021; ADI 6.784, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 10.8.2021; e ADI 6.742, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24.8.2021.

Ora, a União, no exercício da competência constitucionalmente reservada, editou os Decretos de n. 20.931, de 11 de janeiro de 1932, e de n. 24.492, de 28 de junho de 1934, cujos dispositivos foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, conforme consignado no precedente formado na ADPF 131 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 21.10.2020):

ADI 4268 / GO

Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34. 3. **Optometristas com atuação prática mitigada. Proibição de instalação de consultórios e procedência na avaliação de acuidade visual de pacientes. Vedaçāo à confecção e comercialização de lentes de contato sem prescrição médica.** 4. Limitações ao exercício da profissão. Supostas violações aos art. 1º, incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (livre iniciativa, isonomia e liberdade ao exercício de trabalho, ofício e profissão); art. 3º, inciso I; art. 5º, *caput*, incisos II, XIII, XXXV, LIV, LVI, §§1º e 2º; art. 60, § 4º, inciso IV (segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade); art. 6º, *caput*, e art. 196 (direito à saúde, no que tange à prevenção), todos da Constituição Federal. 5. Incidência do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. Reserva legal qualificada pela necessidade de qualificação profissional. Atividade com potencial lesivo. Limitação por imperativos técnico-profissionais, referentes à saúde pública. Ausência de violação à liberdade profissional, à proporcionalidade e à razoabilidade. Ponderação de princípios promovida pelo legislador. Inexistência de violação a preceito fundamental. 6. **Normas recepcionadas pelas Constituições posteriores às legislações e pela Constituição Federal de 1988.** 7. Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente, declarando a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Decreto 24.492/34, e realizando apelo ao legislador federal para apreciar o tema.

(Grifei)

O Tribunal Pleno, por maioria, reconheceu a recepção das mencionadas normas pela Constituição de 1988, inclusive no tocante ao aspecto material, levando em conta o caráter potencialmente lesivo à

ADI 4268 / GO

saúde das pessoas e a proporcionalidade das restrições impostas.

São estas as proibições aos optometristas impostas por esses diplomas: (i) instalação de consultórios para o atendimento de clientes (art. 38 do Decreto n. 20.931/1932); (ii) confecção e venda de lentes de grau sem prescrição médica (art. 39 do Decreto n. 20.931/1932); (iii) escolha, permissão de escolha, indicação ou aconselhamento sobre o uso de lentes de grau (art. 13 do Decreto n. 24.492/1934); e (iv) fornecimento de lentes de grau sem apresentação da fórmula de ótica de médico sem diploma registrado (art. 14 do Decreto n. 24.492/1934).

Confira-se o teor dos arts. 38 e 39 do Decreto n. 20.931/1932:

Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

Os arts. 13 e 14 do Decreto n. 24.492/1934 dispõem:

Art. 13. É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de

ADI 4268 / GO

lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

Art. 14. O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.

Como se vê, o ente central atuou estabelecendo as condições para o exercício da profissão de optometrista, em normas cuja recepção pela Carta 1988 já fora confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

A Lei n. 16.533/2009 do Estado de Goiás, por sua vez, regulamentou a profissão sem, contudo, instituir regime jurídico diverso ou inovador em relação ao modelo do diploma federal, a título de uniformização nacional.

O constituinte de 1988, ao ampliar a repartição de competências, expressou opção por uma interpretação a homenagear a autonomia dos Estados e do Distrito Federal. Assim, esta Corte tem evoluído na afirmação da prevalência do **federalismo cooperativo**, interpretando mais extensivamente as atribuições dos Estados-membros, em consonância com os princípios e objetivos preconizados no Texto Constitucional.

Analiso os dispositivos questionados nesta ação em face dos Decretos n. 20.931/1932 e 24.492/1934, sobretudo sob dois aspectos: (i) inovação ou falta de coesão e isonomia em relação ao sistema federativo; e (ii) estabelecimento de condições e requisitos para o exercício da profissão, bem como a fixação de atribuições e penalidades.

O Decreto n. 20.931/1932 vedou às óticas a confecção ou venda de lentes sem prescrição médica e a instalação de consultórios médicos nas

ADI 4268 / GO

dependências de seus estabelecimentos (art. 39), bem assim, aos optometristas, a instalação de consultórios para atender clientes (art. 38).

Por seu turno, o Decreto n. 24.492/1934 proíbe que qualquer empregado da ótica, inclusive o proprietário, sócio e ótico prático, escolha lentes de grau, permita sua escolha, indique ou aconselhe o uso delas (art. 13). Além disso, impõe seja exigida receita médica para seu fornecimento (art. 14).

Na espécie, o *caput* do art. 1º da Lei estadual n. 16.533/2009 veda a realização de exames optométricos, a manutenção de equipamentos médicos e a venda de óculos e lentes de contato sem prescrição médica. O parágrafo único e incisos do art. 1º apenas exemplificam o que seriam referidos exames e equipamentos. As situações normatizadas pela lei estadual consistem na proibição, fixada na legislação federal, de venda de óculos de grau e lentes de contato sem receita médica, instalação de consultórios por optometristas e exercício ilegal da medicina com o aconselhamento do uso de lentes de grau.

O art. 2º veda às óticas o anúncio de procedimentos de adaptação de lentes de contato, que é o exame optométrico (art. 1º, parágrafo único, I). A vedação da conduta pela lei, por consectário lógico, implica seja proibida a divulgação da realização do procedimento vedado, não configurando qualquer inovação em relação ao disposto na norma federal.

Os preceitos fixados pela legislação federal estão reproduzidos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 16.533/2009 do Estado de Goiás. Logo, estes não destoam do parâmetro federal, tampouco revelam usurpação da competência exclusiva da União quanto ao estabelecimento de condições para o exercício da profissão.

ADI 4268 / GO

Reputo-os, portanto, constitucionais.

Entendo relevante, contudo, frisar que o pronunciamento da Corte no sentido da constitucionalidade dos decretos federais **foi modulado, a fim de reconhecer a peculiaridade dos profissionais optometristas de formação técnica de nível superior.**

No julgamento do mérito, reconheceu-se a alteração paulatina “pelo menos desde o surgimento dos primeiros profissionais com formação tecnológica ou bacharelar, das qualificações técnicas que permitam outros profissionais a realizar prescrição de órteses e próteses oftalmológicas”, a indicar a necessidade de regulamentação pelo Poder Legislativo, mais condizente com a nova realidade da profissão. A Corte adotou, assim, a técnica do apelo ao legislador. Cito, por ilustrativo, trecho do voto do ministro Gilmar Mendes, Relator:

Dessa forma, a opção legal pela necessidade de “qualificação profissional”, apesar de restringir o direito fundamental à liberdade profissional dos optometristas com formação profissional superior (técnologa ou bacharelado), não permite sua liberação indiscriminada ao menos na atual senda pelo Poder Judiciário.

Nesse ponto, reforço que a leitura proposta para o princípio da proporcionalidade não se opõe diretamente à existência de “uma única resposta correta”, mas tão somente leva em conta o princípio da separação dos Poderes para, com base na esfera de conveniência legislativa, afirmar que, apesar de existir violação atual ao texto constitucional para os profissionais qualificados, o Poder Legislativo deve ser instado a manifestar-se e exercer o papel de regulamentar tal nicho profissional.

Isso porque, considerando o incremento dos profissionais

ADI 4268 / GO

tecnólogos ou bacharéis, o Poder legiferante deve ser concitado a editar norma acolhendo a pretensão de parcela ou totalidade dos optometristas e suas especificidades, cabendo-lhe a prerrogativa de atender à reserva legal prevista no art. 5º, XIII, da CF/1988 em relação às atividades com potencial lesivo.

Assim, concluo que a atual disciplina legislativa foi recepcionada pelas Constituições posteriores à edição dos Decretos 20.931/32 e 24.492/34, inclusive a CF/1988, até o surgimento de tecnólogos ou bacharéis em optometria, **apelando ao legislador que, em face de fatos supervenientes e estudos renovados, possa concluir pela necessidade premente de regulamentação para a categoria, orientada por imperativos de qualificação profissional e respeito à saúde pública.**

(Grifei)

O acórdão foi objeto de embargos de declaração, voltados a garantir a liberdade profissional dos profissionais de nível superior. O Plenário, reconhecendo parcial contradição na solução alcançada, modulou os efeitos do pronunciamento. Em síntese, permaneceu o apelo a que o Poder Legislativo disciplinasse de forma adequada a matéria.

Assim, aos profissionais de nível técnico deve ser franqueado o exercício profissional nos estritos e limitados termos que se pode inferir das manifestações estatais a eles direcionadas: veto presidencial possibilitando prescrições de órteses e próteses oftalmológicas, e desempenho das atividades enunciadas pela Classificação Brasileira de Ocupações e nas justas expectativas de exercício profissional oriundas da obtenção de um diploma de nível superior.

Em todo caso, reproto apropriada a distinção já realizada em meu voto condutor quanto ao exercício profissional de técnicos em optometria – com formação de nível médio – e de

graduados em tecnologia ou bacharelado em optometria – com formação superior. Convém rememorar:

“Creio não ser possível admitir ao graduado em tecnologia ou bacharelado em optometria exercer as mesmas atribuições daqueles com formação de ensino médio, sob pena de violação ao princípio da isonomia em sua vertente material.

É importante destacar que a base curricular da graduação em tecnologia e em bacharelado – autorizada pelo MEC – incluiu as seguintes disciplinas exemplificativas: anatomia ocular; óptica física e geométrica; bioquímica da visão; fisiologia ocular; neuroanatomia; óptica fisiológica; neurovisão; patologia ocular; processos refrativos; avaliação de saúde ocular; avaliação funcional do olho; farmacologia; semiologia ocular; análise optométrica; baixa visão; ortóptica; psicologia aplicada à saúde; contatologia; ergonomia da visão; optometria pediátrica; prática optométrica; prótese ocular, entre outras.

Não se pode afirmar que tal profissional qualificado (tecnólogo ou bacharel) tenha os mesmos conhecimentos técnico-científicos dos práticos ou simples técnicos em optometria (nível médio).” (eDOC. 78)

Condicionar o livre exercício de profissão ao prazo incerto do advento de disciplina normativa exauriente, é, na prática, condenar os atuais graduados em curso superior a não exercerem sua profissão nos limites que o Estado já albergou – ao menos naquilo que estrita e estreitamente enunciado nas razões de veto à dispositivo da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) e deferido como justa expectativa profissional por meio de portarias e pareceres do Ministério da Educação e manifestações do Ministério do Trabalho (CBO 3223).

Em acréscimo, há que se ter em mente que a desejável formação superior de optometristas se insere em escolha de vida, em sua acepção profissional, a demandar estabilidade e expectativas de longo prazo.

Quero com isso ressaltar que uma possível consequência prática de um simples apelo ao legislador será a de que tais cursos universitários sejam desacreditados e deixem de ser procurados por estudantes interessados nesta área do saber.

A mim parece razoável inferir que poucos estudantes empregariam tempo, intelecto e recursos financeiros em profissão cujos contornos normativos atuais oferecem possibilidades deveras limitadas e cuja nova conformação legislativa poderá tardar demasiadamente.

[...]

Em reforço à compreensão de que uma desrazoada demora na regulamentação da profissão pode representar um malferimento ao núcleo essencial do direto ao livre exercício profissional, convém enunciar, exemplificativamente a tramitação de alguns projetos de lei que buscaram disciplinar do tema.

[...]

Dessa forma, a mim parece possível e recomendável integrar o acordão embargado, **a fim de se promover a modulação dos efeitos subjetivos, quanto aos optometristas de nível superior**, da anterior decisão de recepção dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34, **de modo a firmar e enunciar expressamente que as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais que ostentem a formação técnica de nível superior.**

Remanesce, todavia, o que decidido quanto àqueles que não detenham tal qualificação, bem como o apelo a que o

legislador minudencie os limites e possibilidade da profissão de optometristas.

Reconhecida a constitucionalidade da norma estadual por não contrariar os preceitos fixados na legislação federal, visto que reproduz os Decretos n. 20.931/1932 e 24.492/1934, impõe-se, por consequência lógica, e no intuito de evitar decisões contraditórias ou distinções inconstitucionais em relação aos profissionais de Goiás, deixar claro que as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida.

Diante disso, cumpre julgar procedente, em parte, o pedido, para assentar que as vedações veiculadas nas normas atacadas não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida, tendo em conta o decidido por esta Corte na ADPF 131.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente da ação e, nessa extensão, julgo procedente, em parte, o pedido formulado, para consignar que as vedações veiculadas na Lei n. 16.533, de 12 de maio de 2009, do Estado de Goiás não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida.

É como voto.